

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

JESSYCA BLENDIA DE SOUZA LIMA DA SILVEIRA
PEDRO RESENDE FORTES

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O AFETO COMO BASE DAS
RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS NO ATUAL DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

PARNAÍBA/PI

2017

JESSYCA BLENDIA DE SOUZA LIMA DA SILVEIRA
PEDRO RESENDE FORTES

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O AFETO COMO BASE DAS
RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS NO ATUAL DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – *Campus* Professor Alexandre Alves de Oliveira, Curso de Bacharelado em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Geilson Silva Pereira.

PARNAÍBA/PI

2017



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O AFETO COMO BASE DAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS NO ATUAL DIREITO CIVIL BRASILEIRO

JESSYCA BLENDIA DE SOUZA LIMA DA SILVEIRA
PEDRO RESENDE FORTES

RESULTADO: _____

Orientador

Examinador

Examinador

As múltiplas formas de paternidade e as mais diversas manifestações, se conjugadas,
fortalecem uma sociedade mais democrática.
É, no fim, uma equação simples. Quanto mais afeto, maior a possibilidade de justiça.
(A vida não é justa – Andréa Pachá)

O que quer que você faça, faça bem feito. Faça tão bem feito que quando as pessoas te virem
fazendo, elas queiram voltar e ver você fazer de novo e queiram trazer outros para mostrar o
quão bem você faz aquilo que faz.
(Walt Disney)

Um novo mandamento vos dou: que vos ameis uns aos outros; assim como Eu vos amei; que
dessa mesma maneira tenhais amor uns para com os outros.
(João 13:34)

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho de conclusão de curso, primeiramente, ao Senhor Deus, por todas as bênçãos e oportunidades que sempre recebi.

Dedico também aos meus amados pais, Vera e Evandro, por todo o amor, por me mostrarem a importância de uma boa educação. Vocês são meus exemplos de caráter e dignidade. Obrigada por me ajudarem a tornar meu sonho realidade. Eu amo vocês!

Ao meu irmão, Pedro Renan, pelo apoio constante na minha caminhada e, ainda, pelas opiniões relevantes e divertidas durante as nossas conversas.

Também sou imensamente grata à minha amada família, às minhas avós Elisa e Francisca Maria, aos meus padrinhos, tios (as) e primos (as) pelo apoio incondicional e por sempre torcerem por mim, desde as primeiras notas escolares.

Agradeço também aos meus queridos e saudosos avôs paterno e materno, José Maria e Inácio, e às minhas saudosas tias Madá e Mazé, que estarão eternamente no meu coração.

Meu sincero agradecimento também ao meu namorado Pedro Resende, pelo amor e paciência fundamentais para que eu chegasse até aqui, por sempre me encorajar a ir além e por acreditar que eu posso ser mais. Obrigada!

Sou imensamente grata, também, a todos os amigos, pois sei que sempre vou poder contar com vocês.

Agradeço, ainda, à Regina Bezerra pelo exemplo de profissionalismo e gentileza, e à Defensoria Pública do Piauí, principalmente à 7ª Defensoria de Parnaíba, pelo convívio e por todos os valiosos ensinamentos. Agradeço aos Defensores Públicos, Giovanni Medeiros e Marcos Siqueira, pelo incentivo e ideias que enriqueceram o presente trabalho, e à Marcela Laurentino, que é mais do que uma companheira de trabalho, é uma amiga que a vida me deu.

A todos os meus professores da Universidade Estadual do Piauí, *Campus* de Parnaíba-PI, por transmitirem os seus conhecimentos valiosos, especialmente ao nosso orientador, professor e amigo Geilson Silva Pereira, por ter aceitado nosso convite, por ser sempre muito atencioso e por dividir conosco seu vasto conhecimento, e ao professor Emmanuel Reis, a quem conheço há muito tempo e que, com felicidade, aceitou participar da nossa banca.

Enfim, agradeço a todos que confiaram no meu potencial e, assim como eu, acreditaram nos meus sonhos.

Jessyca Blenda de Souza Lima da Silveira

AGRADECIMENTOS

Dedico primeiramente esse trabalho acadêmico a Deus, por ter estado sempre presente na minha vida e dos que me rodeiam, mesmo duvidando de seus planos em alguns momentos.

Agradeço a meus amados pais, Anatórcia e Disraeli, vocês são os alicerces da minha vida, levo as lições de vocês em meu coração e espero fazer com que todas as abdições que vocês tiveram que fazer por causa dos filhos valham a pena com o orgulhos que nós lhes daremos.

À meu irmão Filipe e meu primo-irmão Lucas, por mais que vocês não saibam, me ajudaram e continuarão me ajudando a superar as dificuldades que enfrentaremos, sempre com uma piada besta.

À minha saudosa avó paterna, Maria Rosa, por, enquanto possível, se fez presente em minha vida; ao meu avô paterno, Adelino, embora nossa convivência tenha sido interrompida breve e tristemente, carrego a lembrança do senhor em minha mente; à minha amorosa avó materna Maria Alzira, por ter cuidado de mim e do meu irmão em grande parte de nossas vidas.

Ao meu avô materno Raimundo Nonato, sempre com um sorriso no rosto e uma brincadeira, além de muito cuidado e atenção para com seus filhos e netos, não deixando transparecer em nenhum momento as duras penas da idade.

À todos meus familiares, tios(as) e primos(as), infelizmente não é possível citar todos, mas cada um possui participação nesse momento especial. Gostaria de agradecer em especial minha tia Deborah, com seu jeito simples e meigo que a todos cativa e sua inteligência inversamente proporcional aos desafios que supera.

Agradeço a minha namorada Jessyca Blenda, por seu amor, carinho e acima de tudo, incentivo para que eu pudesse acreditar em meus sonhos. Jessyca, sem você essa jornada não teria sido a mesma.

Agradeço aos meus amigos, por sempre estarem prestando todos os estímulos possíveis e impossíveis, em especial a “Didilândia”, por vezes convivendo mais com vocês que com outra pessoa. Amigos, vocês são a família que escolhi.

Agradeço a Justiça Federal Subseção Parnaíba, por possibilitarem um crescimento não só profissional, mas também pessoal, todos foram importantes para meu desenvolvimento, criando laços de amizade que espero levar para toda vida.

Sou muito grato aos mestres da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, pelos relevantes ensinamentos e dedicação primordial para que chegássemos ao final do curso de Direito. Agradeço, especialmente, ao nosso orientador, professor Geilson Silva Pereira, por aceitar prontamente a nos guiar nesse trabalho, e ao professor Emmanuel Rocha Reis, pela amizade e incentivos.

Enfim, meu agradecimento vai a todos que, de alguma forma, minimamente que seja, me ajudaram a chegar onde estou.

Pedro Resende Fortes

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema principal o Afeto Como Base Das Relações de Filiação no Atual Direito Civil Brasileiro e suas várias caracterizações no ordenamento jurídico pátrio. De início, caracteriza-se o que venha a ser família e algumas de suas modificações com o passar dos anos, culminando no que vem a ser conhecido como atual família brasileira. Acompanhando o tema, tem-se uma explanação sobre o que se trata a filiação e a sua importância para a constituição da família. Por fim, conclui-se com uma explicação do tema do trabalho, atribuindo ao afeto a importância de pedra base das relações familiares no Brasil. Apresentados todos os pontos significantes para o entendimento da matéria em questão, a presente monografia tem como objetivo ajudar a embasar discussões em prol de uma maior segurança as famílias socioafetivas em geral.

Palavras chave: Família. Princípios. Filiação. Socioafetividade. Filiação Socioafetiva.

ABSTRACT

The present project of conclusion of course has as main theme the Affect As Base of the Relations of Affiliation in the Current Brazilian Civil Law and its several characterizations in the legal order of the country. At the beginning, it is characterized what will become family and some of its modifications over the years, culminating in what is coming to be known as the current Brazilian family. Accompanying the theme, has an explanation about what is the affiliation and its importance for the constitution of the family. Finally, it concludes with an explanation of the theme of the scheme, attributing to affection the importance of the base stone of family relations in Brazil. Having presented all the significant points for the understanding of the matter in question, the present monograph aims to help support discussions for the sake of greater security to socio-affective families in general.

Keywords: Family. Principles. Family Membership. Social-affective. Social-Affective Affiliation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I A ATUAL FAMÍLIA BRASILEIRA.....	14
1.1. Conceito.....	14
1.2. Espécies de família.....	15
1.2.1. Família Advinda do Casamento.....	16
1.2.2. Família Advinda da União Estável.....	16
1.2.3. Família Homoafetiva.....	16
1.2.4. Família Individual.....	16
1.2.5. Família Monoparental.....	17
1.2.6. Família Pluriparental.....	17
1.2.7. Família Anaparental.....	17
1.3. Princípios.....	18
1.3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	18
1.3.2. Princípio da Afetividade.....	19
1.3.3. Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos.....	20
1.3.4. Princípio da Paternidade Responsável.....	21
1.3.5. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	22
1.3.6. Princípio da Convivência Familiar.....	23
1.4 A afetividade nos novos arranjos familiares.....	24
1.4.1 A evolução da afetividade no decorrer dos anos.....	24
1.4.2 Afeto e afetividade.....	25
CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO.....	27
2.1. Conceito.....	27
2.1.1. Filiação Biológica.....	28
2.1.2. Filiação Jurídica.....	28
2.1.3. Filiação Socioafetiva.....	29
2.2. Presunções de concepção dos filhos.....	29
2.3.Reconhecimento da filiação.....	31

2.3.1.Reconhecimento voluntário.....	31
2.3.2. Reconhecimento Judicial.....	33
2.4. Registro de Nascimento como prova de filiação.....	35

CAPÍTULO III O AFETO COMO BASE DAS RELAÇÃO DE FILIAÇÃO NO ATUAL DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....38

3.1. A filiação socioafetiva no ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana.....	38
3.2. Paternidade (ou filiação) socioafetiva e a posse do estado de filho.....	39
3.2.1. Adoção.....	41
3.2.2 Filhos de criação.....	42
3.2.3. Adoção à Brasileira.....	43
3.3.Multiparentalidade.....	43
3.4.Efeitos jurídicos da filiação socioafetiva.....	45
3.4.1. Obrigação alimentar.....	45
3.4.2 Direitos Sucessórios.....	47
3.4.3 Guarda e direito de visitas.....	47
3.5. Projeto de Lei 419 de 2016.....	48
3.6. Prevalência da filiação socioafetiva.....	48
3.7. Impossibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva.....	50

CONCLUSÃO.....53

REFERÊNCIAS.....55

INTRODUÇÃO

A família é tida por muitos como o pilar principal que sustenta a vida de uma pessoa. Faz-se parte de uma família desde o momento em que o bebê nasce até a morte de um ser humano. No entanto, a família não se trata apenas de sentimentos, sua contrapartida envolve também a questão financeira, patrimonial, e é por isso que o Estado está envolvido em suas relações.

A nossa Carta Magna traz o conceito de família em seu artigo 226, §4, como sendo “um grupo de pessoas ligadas entre si por relações pessoais e patrimoniais resultantes do casamento, da união estável e do parentesco.”.

De forma geral, a família é muito difícil de se conceituar, sendo que o apresentado acima foi apenas um dos inúmeros conceitos existentes. Um dos principais problemas em conceituar o que vem a ser família é sua mutabilidade constante, não existindo um padrão exato graças ao seu motivo de ligação principal, o vínculo afetivo.

Os sentimento humanos são voláteis, ainda mais em uma sociedade muito dinâmica, onde mesmo sem conhecer uma pessoa há muito tempo pode-se desenvolver um amor grande por ela e, em questão de semanas ou até mesmo de dias, pode-se criar o maior desprezo pela mesma.

Muitos são os casos da primeira situação, onde mesmo sem conhecer alguém direito, de instante desenvolve-se uma empatia com ela. A Filiação socioafetiva é uma situação que se enquadra nesse exemplo, onde o pai, mesmo sem ter nenhum vínculo biológico com a criança, sente a necessidade de cuidar da mesma, lhe dando amor e carinho, por vezes seguindo o seu instinto protetor.

O objetivo principal desse trabalho está na apresentação do instituto da Filiação Socioafetiva como uma realidade bastante presente no nosso ordenamento jurídico, bem como demonstrar importância do afeto estar presente na formação das famílias, além de apontar as suas características e efeitos jurídicos peculiares perante o direito de família.

Diante da mutabilidade do direito de família e do constante surgimento de novos casos para serem analisados judicialmente, a filiação socioafetiva é mais um meio de dar maior segurança para os pais e filhos que se enquadram nessa modalidade. Cada dia surgem novas famílias e não tem como privá-las de um direito que lhes é devido apenas porque não ligadas biologicamente.

Para embasar o trabalho, fez-se extensa pesquisa bibliográfica nas obras dos nomes mais renomados do direito de família brasileiro, incluindo Paulo Lôbo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, entre outros nomes de reconhecido saber jurídico. Além dos já mencionados juristas, fez-se ampla pesquisa na jurisprudência atuais dos tribunais brasileiros e em outros trabalhos jurídicos.

O presente Trabalho de Conclusão do Curso está dividido em três capítulos, onde no primeiro faz-se uma pequena introdução sobre a atual família brasileira, bem como as suas espécies e os princípios que regem as relações familiares, com a opinião de vários autores sobre o tema e importantes observações para o bom entendimento dos seguintes capítulos. Ademais, trata-se da filiação, instrumento indispensável para a caracterização da Filiação Socioafetiva. Por fim, no último capítulo, tem-se o afeto como base das relações de filiação no atual direito civil brasileiro, onde será desenvolvido o tema principal desse trabalho monográfico.

CAPÍTULO I

A ATUAL FAMÍLIA BRASILEIRA

1.1 Conceito

O conceito de família não é simples de se definir, pode variar de lugar para lugar, pode variar até dentro de uma mesma sociedade, existindo diversos conceitos simultaneamente, pois como se pode claramente perceber, o conceito de família está permanentemente sofrendo alterações.

Tem-se, resumidamente, que o conceito de família é o conjunto de indivíduos, unidos por vínculos biológicos, jurídicos ou afetivos e que encontram-se na busca constante pela felicidade e realização pessoal. Essa realização pessoal e o amor são a âncora dos modernos tipos de família, como bem observam STOLZE e PAMPLONA FILHO (2015, p. 45):

É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem - arranjos familiares constituídos sem amor.

VENOSA (2010, p. 01) expõe a definição de família apresentada pelo Código Civil, considerando como membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.

Devido as variadas formas de organizações familiares, não se pode mais falar em família e, sim, em famílias, pois não existe mais um conceito só de família, já que há uma variedade de vínculos afetivos criando novos modelos de núcleos familiares e isso ficou demonstrado no Projeto de Lei 2.285 de 2007, mais conhecido como Estatuto das Famílias.

O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo uma família patriarcal, hierarquizada e com sua base no casamento. Aquele modelo de família tinha como principais finalidades a procriação e a construção e manutenção de patrimônio, na qual não se admitia o divórcio e nem tão pouco os filhos nascidos fora do casamento. O amor e a felicidade não importavam. Todavia, esse modelo tradicional de família começou a mudar com as importantes alterações sociais ocorridas século XX, como por exemplo a entrada da mulher no mercado de trabalho. Começou-se a repensar a quantidade de filhos, o divórcio passou a ser legal e moralmente

aceito, a mulher tornou-se independente e a figura do pater famílias passou a não mais existir. A sociedade já não era a mesma e a família também não.

A noção de família, em tão pouco tempo, tem mudado rapidamente para se adequar às novas realidades da sociedade e às atuais necessidades dos indivíduos. Tem-se como exemplo o fato de a família não ser mais exclusivamente matrimonial, podendo ter origem em outros tipos de relações. Os laços sanguíneos deixaram de ser a única verdade absoluta, devendo prevalecer a convivência familiar e as relações de afeto entre os indivíduos que compõem o núcleo familiar.

Nesse sentido, CRISTIANO CHAVES e ROSENVALD (2016, p. 39):

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou psicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Como pode ser claramente observado, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 representaram marcos importantes para a evolução das famílias. O artigo 226, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a família é a base da sociedade, reconhecendo outros tipos de família e dando uma proteção a todas elas. A família patriarcal sucumbiu aos princípios e valores da Constituição de 1988, dando lugar ao surgimento vários tipos de famílias, que deixaram de ter função econômica e passaram a ser baseadas no afeto e no cuidado.

1.2 Espécies De Família

A antiga família tradicional, ou seja, aquela advinda do casamento e composta pelo homem, mulher e seus filhos, sofreu profundas mudanças com o passar dos anos e conseqüentemente com as transformações ocorridas em cada sociedade, mudando o modo de pensar dos indivíduos.

Com essas transformações, mudou também a forma de organização das famílias, que se desdobraram em vários tipos. Foram surgindo novas espécies de organizações familiares e estas, com o passar do tempo, foram sendo reconhecidas, amparadas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo serem fundamentadas no caráter biológico, jurídico ou afetivo.

1.2.1 Família advinda do casamento

Foi o único tipo de família reconhecida pelo Estado durante anos, ou seja, só era considerada e protegida pela lei a entidade familiar formada pelo casamento entre homem e mulher e, posteriormente, com o nascimento dos filhos vindos da relação marital.

Ressalte-se, ainda, que só eram reconhecidos como filhos as crianças nascidas da relação marital. Se nascessem de uma relação de concubinato, tais crianças não eram amparadas pelo ordenamento jurídico.

Apesar do surgimento de outras espécies, a família matrimonial ainda é maioria, formada por homem e mulher casados e por seus filhos.

1.2.2 Família advinda da união estável

O instituto da união estável foi considerado ilegal durante muito tempo, visto que somente era considerada família aquela formada a partir do casamento entre homem e mulher.

Contudo, com as transformações sofridas pela sociedade, passou a ser reconhecida pela Constituição de 1988, também como espécie de família, a união estável entre homem e mulher, sendo protegida pelo Estado e a ela resguardados os mesmos direitos da família matrimonial.

1.2.3 Família Homoafetiva

A união entre pessoas do mesmo sexo também foi reconhecida após a Constituição Federal de 1988, pois a família só podia ser formada pela união matrimonial entre homem e mulher. Após anos de preconceito, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo passaram a ser reconhecidas e também protegidas pelo Estado.

Atualmente, as famílias homoafetivas podem se formar através da união estável ou pelo casamento, passando a ter assegurados todos os direitos como família.

1.2.4 Família Individual

A família individual é aquela formada por um único indivíduo que decide viver sozinho, ou seja, decide viver sem a companhia de qualquer parente.

A família formada por um único indivíduo também passou a ser reconhecida como organização familiar, inclusive sendo a ela estendida, pela Súmula 364 do STJ, a impenhorabilidade do bem de família da pessoa que vive sozinha.

1.2.5 Família Monoparental

A sociedade há alguns anos não aceitava e nem reconhecia a família monoparental, pois era considerado um escândalo uma mãe solteira, não merecendo a proteção jurídica do Estado.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, foi reconhecida a família monoparental como sendo aquela em que a entidade familiar é formada por apenas um dos genitores e o (s) seu (s) filho (s), também sendo assegurado o reconhecimento e a proteção do Estado, além de todos os direitos relativos às famílias.

1.2.6 Família Pluriparental

Com o passar dos anos, surgiu a família pluriparental ou multiparental, que é aquela formada pela junção de outras famílias que se separaram, ou seja, quando, por exemplo, uma mulher e seus filhos se juntam com um homem e seus filhos de outra união anterior para conviverem em família.

Dessa forma, a família multiparental surge quando pessoas sem vínculo de sangue se unem para formar uma família através da convivência, do afeto e do cuidado, inclusive gerando vínculos jurídicos, como a filiação socioafetiva.

1.2.7 Família Anaparental

A família anaparental é formada sem a presença dos genitores, em outras palavras, é a família formada por outros parentes, tais como tios e sobrinhos, ou irmãos, etc.

Pessoas essas que são parentes, que tenham animus de constituir de família, convivendo juntos e com a união de esforços, sem que hajam relações sexuais.

1.3 Princípios

Os princípios são primordiais para fundamentar o Direito de Família, já que este é um ramo do direito que vem sofrendo constantes mudanças, sendo um suporte para a interpretação da lei e permitindo que o direito esteja sempre se adequando as transformações sofridas pela sociedade, inclusive no âmbito familiar.

Não obstante a permanente evolução do direito, a utilização destes princípios deve ser bastante prudente, principalmente nas relações familiares, posto que estão em questão os sentimentos individuais de cada pessoa inserida no contexto familiar. Caso estes princípios não sejam cuidadosamente observados, pode acarretar graves consequências, não só para o menor, mas também para qualquer uma das pessoas envolvidas nas relações familiares.

Não é a intenção deste trabalho esgotar todos os princípios ligados ao Direito de Família, e sim de analisar alguns dos princípios essenciais relacionados aos vínculos familiares, com fundamento no afeto, cuidado e carinho.

1.3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana busca proteger os direitos fundamentais ligados às pessoas, assegurando a todos uma vida digna e respeitando as características e particularidades de cada um, sem que qualquer indivíduo interfira, estando previsto nos artigos 1º, inciso III e 226, §7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

É fundamental que seja assegurado a todas as pessoas uma vida com dignidade, inclusive no âmbito familiar, respeitando as individualidades de cada um em suas relações. É na família que as pessoas buscam a realização pessoal, e a família, tal como conhecemos, é

onde se deve começar o desenvolvimento da dignidade humana, respeitando e compartilhando as diferenças entre os indivíduos que a integram.

Sendo assim, a pessoa tem direito a formar uma família, sendo tal direito assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, visto que todas as espécies familiares merecem ser reconhecidas e aceitas como tais, garantindo às mesmas uma existência digna e feliz.

1.3.2. Princípio da Afetividade

Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade foi alavancado, visto que, atualmente, não se pode falar em família, sem falar em afeto. Atualmente, todas as relações familiares são regidas e sustentadas na afetividade.

Paulo Lôbo conceitua o princípio da afetividade como o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Conforme escrevem STOLZE e PAMPLONA FILHO, o princípio da afetividade significa compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo os laços de afeto que unem os seus membros.

A importância deste princípio se sustenta, principalmente, nas relações baseadas na socioafetividade, onde os vínculos afetivos prevalecem sobre a consanguinidade. Tal fato é reafirmado pela jurisprudência dos Tribunais, na qual o afeto prevalece sobre os laços de sangue.

Nesta senda, fica claro que os laços afetivos são a base da família e estes prevalecem sobre qualquer outra relação, seja ela vínculos de sangue ou patrimonial, sendo assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio proteção e amparo a todos os tipos de relação socioafetivas e, apesar de não ser um princípio expresso no Código Civil, a maior parte da doutrina o indica como um dos pilares das relações familiares modernos.

Na mesma linha, STOLZE e PAMPLONA FILHO (2015, p. 92):

Nesse mesmo diapasão, descortina-se, hoje, na vereda da afetividade, o importante reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, mitigando-se, assim, com justiça, o entendimento, até então dogmático, da supremacia genética decorrente do laudo de exame de DNA, podendo, inclusive, gerar a consequente obrigação alimentar (conforme entendimento do Enunciado n. 341, da IV Jornada de Direito Civil).

Na atual conjuntura, o princípio da afetividade tem ganhado extrema importância, é o que une as pessoas na intenção de formar uma família, pois, como dito anteriormente, não há que se falar em relações familiares sem a figura do afeto, prevalecendo este sobre qualquer outro vínculo que exista, inclusive, sobre os laços de sangue.

1.3.3. Princípio da Igualdade Jurídica de todos os Filhos

Antes da atual Constituição Federal da República, havia diferenciação entre os filhos que foram concebidos na constância do casamento e aqueles advindos de relações extraconjugais, da união estável ou da adoção, ou seja, filhos nascidos fora do casamento. Tais filhos ilegítimos não tinham os mesmos direitos dos filhos nascidos do casamento, quais sejam, os chamados filhos legítimos.

Atualmente, na Constituição Federal de 1988, prevalece o princípio da igualdade entre todos os filhos, independente da sua origem, vedada a exclusão e discriminação de qualquer natureza no âmbito familiar. Este princípio está presente, dentre outras disposições, no artigo 227, § 6º, da Constituição da República.

O Código Civil, no seu artigo 1.569, ratifica a ideia de que deve haver, obrigatoriamente, a igualdade entre os filhos, não se admitindo forma alguma de distinção, dispondo que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A igualdade na filiação tem consequências não só no plano pessoal, mas também no patrimonial, pois todos os filhos terão os seus direitos hereditários assegurados, independentemente de sua origem.

Também, conforme pode-se aferir do texto legal, não é permitida qualquer tipo de designação ou qualificação discriminatória entre os filhos, sendo inadmissível que o filho seja chamado de bastardo, por exemplo.

Entretanto, nem sempre a diferenciação irá gerar um quadro discriminatório, visto que deve-se levar em consideração as diferenças existentes entre cada indivíduo, conforme podemos aferir dos comentários de PAULO LÔBO (2008, p. 44):

Há situações em que os pais podem adotar medidas diferentes na educação de cada um dos filhos, ou mesmo um dos filhos. Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. Outras vezes, um dos filhos apresenta

necessidades especiais a demandar medidas especiais. Nessas hipóteses, em que são tratados desigualmente os desiguais, os pais não podem ser acusados de discriminação.

Sendo assim, o princípio da igualdade entre todos os filhos é um dos maiores e mais importantes avanços do direito brasileiro atual, assegurando a todos os filhos os mesmos direitos, sejam eles advindos do casamento, nascidos de relações extraconjugais, por adoção, paternidade socioafetiva, etc, proibida qualquer tipo de diferenciação que exclua o indivíduo em razão da sua origem.

1.3.4. Princípio da Paternidade Responsável

A paternidade (ou maternidade) responsável está intimamente relacionado ao bom desenvolvimento da criança, para que esta possa se tornar um adulto responsável e seguro de si, além de interferir diretamente no caráter do indivíduo que se encontra em formação.

Thiago José Teixeira Pires (2013) conceitua o princípio da paternidade responsável como:

O princípio da paternidade responsável significa RESPONSABILIDADE e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

O princípio da paternidade responsável está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como finalidade o planejamento familiar responsável e a busca do equilíbrio e felicidade no âmbito familiar, entre os pais e entre estes e os seus filhos, conforme o artigo 226, §7º da CF.

Nessa mesma linha, o princípio mencionado traz para os pais não só direitos, mas também deveres para com os filhos, por exemplo obrigação alimentar, pois os filhos em formação necessitam de todo o apoio moral e material, para que se tornem indivíduos bem orientados. Se houver algum tipo de abandono, seja ele afetivo ou patrimonial, o pai/mãe (ou ambos) poderão sofrer graves efeitos jurídicos.

1.3.5. Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente

A família, primordialmente, deve assegurar às crianças e aos adolescentes proteção e propiciar às mesmas todo apoio moral, material e psicológico de que precisam, observando a função social das relações familiares. Pode-se verificar, então, que o interesse da criança e do adolescente sempre estará acima do interesse dos pais ou de qualquer outra pessoa, visto que o bem estar daqueles deverá ser buscado de forma prioritária.

O princípio do melhor interesse da criança está presente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil e na Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e estabelecem que é obrigação do Estado, da sociedade e da família proporcionar ao menor todos os direitos a que necessitam para um desenvolvimento com dignidade, proteção e afeto.

Nas palavras de Paulo Lôbo (2008, p. 53):

O princípio do melhor interesse da criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Isso tudo só será possível se à criança e ao adolescente for assegurado uma vida digna, além de educação, saúde, alimentação, carinho e etc.

Um exemplo moderno do princípio do melhor interesse da criança está presente no instituto da guarda compartilhada dos filhos, visto que, conforme o artigo 96 do Projeto de Lei n. 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), se não houver acordo entre os pais quanto a guarda dos filhos, o juiz deve decidir pela guarda compartilhada, preferencialmente. Além disso, consoante o artigo 103 do mesmo dispositivo, se o juiz verificar que a guarda do menor não deverá ficar com nenhum dos pais, ele deverá conceder a guarda a quem seja compatível, levando em conta o grau de parentesco e a relação de afetividade, visto que deverá ser observado o maior interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, resta claro que o menor necessita de uma boa base familiar e moral, para que possam se desenvolver de forma equilibrada, a fim de que se torne um cidadão sujeito de direito, capaz de exercer seus direitos. Dessa forma, qualquer decisão deverá ser tomada buscando o melhor interesse e o bem estar da criança e do adolescente.

1.3.6. Princípio da Convivência Familiar

A convivência familiar é um direito fundamental, sendo assim, a Constituição Federal, o atual Código Civil e o Estatuto da criança e do adolescente asseguram aos menores o direito de ter uma convivência familiar tranquila, saudável e feliz.

A criança e o adolescente tem o direito a participar de uma família, a crescer e ser educado, em regra, pela sua própria família e, em falta desta, em uma família substituta.

Ainda que haja a separação dos seus pais, tanto o infante quanto os genitores tem direito a conviver um com o outro de forma harmoniosa e com respeito, mantendo, dessa forma, o vínculo afetivo de cuidado e carinho, atendendo ao melhor interesse do menor.

A restrição da convivência do menor com um dos seus genitores é exceção, pois verifica-se que os conflitos havidos entre os genitores do infante, por si só, não são motivo plausível para que o menor seja afastado da convivência com o outro genitor, sendo que tal decisão do judiciário de afastar pai (ou mãe) e seu filho, deve ser tomado com extremo cuidado, visto que esta separação pode trazer graves consequências psicológicas tanto para os pais quanto para a criança e para o adolescente, visando sempre o bem estar do menor.

O direito a convivência familiar não se limita somente aos pais, devendo, também, abranger qualquer pessoa com quem a criança ou adolescente tenha relações afetivas, tais como avós, tios, primos, etc, conforme pode ser observado no julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a seguir exposto:

APELAÇÃO CÍVEL - REGULAMENTAÇÃO DO **DIREITO** DE VISITA - PEDIDO FORMULADO PELOS AVÓS MATERNOS - POSSIBILIDADE - **DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**, EX VI DO ART. 227 , DA CF - PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE RISCOS - PROIBIÇÃO INJUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Muito embora inexistia regulamentação legal expressa, mas considerando a incidência do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estatui o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o **direito à convivência familiar**, é certo que aos avós é garantido o **direito** de visita. 2. O **direito** de visita, bem como outros institutos afetos, deve-se nortear, precipuamente, pelo atendimento ao melhor interesse da criança, não se admitindo, por um lado, que os pais o cerceiem injustificadamente, e, por outro, que a criança seja submetida a situações prejudiciais. 3. "A regulamentação de visitas deve amoldar-se às peculiaridades do caso concreto, visando, sempre, ao bem-estar da criança. Não demonstrados prejuízos ao infante, mas, ao contrário, benefícios, autorizada é a visitação por seus parentes paternos" (Des. Luiz Carlos Freyesleben). **Encontrado em:** Primeira Câmara de **Direito** Civil Apelação Cível n. , de Concórdia Apelante: I. G.. Apelados: J. B

O direito a convivência familiar tem a sua base no princípio do melhor interesse do menor, sendo que este assegura ao infante a convivência com a sua família e, embora não esteja expresso na norma legal, o direito de convivência se amplia aos avós, tios, primos, irmãos, etc, ou seja, se amplia e se estende aos indivíduos com quem o menor tem vínculos de afeto, construindo um ambiente familiar propício para que o infante cresça e se desenvolva de forma equilibrada.

1.4 A afetividade nos novos arranjos familiares

1.4.1 A evolução da afetividade no decorrer dos anos

Como já bem explicado anteriormente, existem diferentes espécies de famílias no mundo contemporâneo. Essa diversidade pode ser explicada por uma maior libertação de pensamento da sociedade, onde costumeiramente vemos as pessoas formando famílias pela afeição sem se importarem com os padrões ditados pelo meio em que vivem.

No entanto, não se pode falar de família sem se falar em afetividade. Tal fato é tão importante na conjuntura moderna da família que é tratado como princípio do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na parte do Direito de Família. Como bem explica a jurpsicanalista GISELLE CÂMARA GROENINGA (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

A afetividade transformou-se no maior elo de ligação entre as famílias atualmente, opondo-se aos anos passados em que as famílias eram criadas a base de interesses patrimoniais, onde, geralmente eram os pais dos noivos que decidiam com quem os seus filhos poderiam e iriam se casar, para dar continuidade ao patrimônio e aos nomes das famílias tradicionais.

Tal pensamento foi mudando gradativamente, principalmente com a mudança de pensamento das mulheres, onde as mesmas, invés de ficarem somente cuidando da casa e submissas aos seus maridos, resolveram lutar pelos seus direitos, envolvendo-se cada vez mais na sociedade e desempenhando papéis de destaque na mesma.

1.4.2 Afeto e afetividade

Para entender melhor o que vem a ser afeto e afetividade, deve-se que primeiramente observar as suas definições. Segundo o Dicionário Online, Afeto é:

Sentimento de imenso carinho que se tem por alguém ou por algum animal; amizade; algo ou alguém que é alvo desse sentimento; sentimento e emoção que se manifestam de muitos modos.

[Psicologia] Um dos três tipos de função mental, juntamente com a volição e com a cognição.

[Psicanálise] Estado emocional que se relaciona com a formação da pulsão.

Que possui ou demonstra dedicação ou afeição por; devotado; que pode ser utilizado para; para ser usado em; que está sob ordens de; dependente de.

Segundo o mesmo dicionário, afetividade é “conjunto dos fenômenos afetivos (tendências, emoções, sentimentos, paixões etc.). Força constituída por esses fenômenos, no íntimo de um caráter individual.”

Por esses significados apresentados, pode-se entender como o afeto uma parte integrante da afetividade, não sendo considerado sinônimos.

A afetividade compreende várias manifestações dos sentimentos humanos, sendo possível a sua modificação através das situações vivenciadas. Essas situações ou momentos vivenciados por uma criança em desenvolvimento pode trazer consequências irreversíveis no futuro.

Esse é o caso de uma criança que pode ter sido vítima de algumas experiências desagradáveis, tais como abandono dos pais, rejeição dos mesmos, maus-tratos, etc., ela não crescerá com um sentimento de afetividade para com os demais, tornando-se um adulto problemático. No entanto, com uma mudança positiva de ambiente, a criança pode sentir-se aceita com a energia que recebe dos seus curadores. A criança que se desenvolve em um ambiente de afeto e cuidado, tende a ser um adulto equilibrado e feliz, repassando o sentimento de amor recebido aos seus descendentes.

KEILA KOVALSKI, (2007, p. 30) cita o belíssimo texto de um autor desconhecido para elucidar ainda mais a importância da energia positiva passada pelos pais para os filhos:

Em uma reunião de pais, numa Escola da periferia, a diretora ressaltava o apoio que os pais devem dar aos filhos. Pedia-lhes também que se fizessem presentes o máximo de tempo possível. Ela entendia que, embora a maioria dos pais e mães daquela comunidade trabalhasse fora, deveriam achar um tempinho para se dedicar a entender as crianças. Mas a diretora ficou muito surpresa quando um pai se levantou a explicou, com seu jeito humilde, que ele não tinha tempo de falar com o filho, nem

de vê-lo durante a semana. Quando ele saía para trabalhar, era muito cedo e o filho ainda estava dormindo. Quando ele voltava do serviço era muito tarde e o garoto não estava mais acordado. Explicou, ainda, que tinha de trabalhar assim para prover o sustento da família. Mas ele contou, também, que isso o deixava angustiado por não ter tempo para o filho a que tentava se redimir indo beijá-lo todas as noites quando chegava em casa. E, para que o filho soubesse da sua presença, ele dava um nó na ponta do lençol que o cobria. Isso acontecia, religiosamente, todas as noites quando ia beijá-lo. Quando o filho acordava e via o nó, sabia, através dele, que o pai tinha estado ali e o havia beijado. O nó era o meio de comunicação entre eles. A diretora ficou emocionada com aquela história singela e emocionante. E ficou surpresa quando constatou que o filho desse pai era um dos melhores alunos da escola. O fato nos faz refletir sobre as muitas maneiras de um pai ou uma mãe se fazerem presentes, de se comunicarem com o filho. Aquele pai encontrou a sua, simples, mas eficiente. E o mais importante é que o filho percebia, através do nó afetivo, o que o pai estava lhe dizendo. Por vezes, nos importamos tanto com a forma de dizer as coisas e esquecemos o principal, que é a comunicação através do sentimento. Simples gestos como um beijo a um nó na ponta do lençol, valiam, para aquele filho, muito mais que presentes ou desculpas vazias. É válido que nos preocupemos com nossos filhos, mas é importante que eles saibam, que eles sintam isso. Para que haja a comunicação, é preciso que os filhos "ouçam" a linguagem do nosso coração, pois em matéria de afeto, os sentimentos sempre falam mais alto que as palavras. É por essa razão que um beijo, revestido do mais puro afeto, cura a dor de cabeça, o arranhão no joelho, o ciúme do bebê que roubou o colo, o medo do escuro. A criança pode não entender o significado de muitas palavras, mas sabe registrar um gesto de amor. Mesmo que esse gesto seja apenas um nó. Um nó cheio de afeto e carinho.

Percebe-se que a filiação não é ligada apenas à questão biológica, trata-se acima de tudo de afetividade onde a presença do amor e do cuidado é extremamente importante para o bom crescimento da criança.

CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO

2.1 Conceito

O termo filiação vem do latim e pode ser concebida como o vínculo jurídico entre pai e/ou mãe e os seus filhos. Tal vínculo pode ser biológico, jurídico ou afetivo. Quando o vínculo deriva da mãe, dá-se o nome de maternidade e, quando do pai, denomina-se paternidade.

Na lição de CHAVES e ROSENVALD (2016, p. 561):

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Em outras palavras, a filiação é a relação de parentesco, em linha reta e em primeiro grau, que gera um vínculo entre uma pessoa e aquela que o concebeu ou que o escolheu como se filho biológico fosse. Entende-se desta forma, pois as relações de filiações não tem mais a sua base somente no vínculo consanguíneo, mas também encontra fundamento nas relações de amor e carinho do pais para com os seus filhos, e vice versa.

Por força do novo ordenamento jurídico, é vedada a discriminação ou adjetivação entre os filhos, sejam eles biológicos ou não, não se permitindo, dessa forma, a desigualdade de tratamento jurídico entre os filhos. PAULO LÔBO (2008, p. 194) fala sobre as mudanças decorrentes da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito a desigualdade na filiação:

A norma retrata verdadeira mudança de paradigmas, envolvente da concepção de família. A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção.

É o Princípio da Igualdade na Filiação, presente no artigo 1.596 do Código Civil de 2002. Neste sentido, independentemente da origem da filiação, é proibida qualquer tipo de diferenciação no tratamento dos filhos, inclusive em relação ao patrimônio.

O código civil trouxe no seu artigo 1.596 e correlatos a ideia de igualdade entre os filhos e a proibição de diferenciação entre eles.

A igualdade entre os filhos tem por objetivo tornar o direito mais próximo da realidade e ampliar seu grau de operabilidade, evitando o choque da presunção *pater is est* (presunção de paternidade pedindo prova de união estável) com a presunção advinda do registro, em situações em que este é feito por outrem que não o marido da mulher.

O princípio da igualdade na filiação foi um dos maiores e mais importantes avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, sendo que antes disso, havia a diferenciação entre os filhos vindos ou não do casamento, em outras palavras, os filhos legítimos e ilegítimos.

Tal princípio correlaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não seria digno o filho não-biológico possuir um status inferior em relação ao filho biológico.

Percebe-se que com o advento da CF/88, existem agora apenas duas qualificações de filhos; aqueles que são filhos, abrangendo todas as hipóteses de filiação, e aqueles que não o são.

2.1.1 Filiação biológica

A filiação biológica está intimamente relacionada aos fatores genéticos entre filhos e pais, ou seja, está relacionada a consanguinidade. A filiação biológica pode ser provada através do exame de DNA, tendo como finalidade demonstrar o vínculo de sangue entre o genitor e o seu filho. O direito a investigar e conhecer a sua paternidade biológica é imprescritível e personalíssimo.

A filiação biológica pode ser resultado da relação sexual, ou seja, de maneira natural, ou de reprodução assistida, através de inseminações artificiais homóloga ou heteróloga.

2.1.2 Filiação jurídica

A filiação jurídica relaciona-se com o registro civil, visto que artigo 1.604 do Código Civil dispõe que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de

nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, sendo assim, o registro possui presunção de veracidade, como bem observa ADRIANA KARLLA DE LIMA (2011, *online*):

Nesse caso, a decisão pelo exercício da paternidade exige que haja a prática de um ato jurídico, realizado pelo pretense pai, o qual pode não ser o biológico, porém independentemente da verdade real, haverá a instituição do direito sucessório, a partir do registro em cartório do nascimento da criança, declarando-o como seu filho. Assim, o registro público faz prova da filiação jurídica, possuindo a presunção de veracidade e publicidade, inerente aos documentos públicos oficiais. E, ainda, é instrumento hábil a gerar direitos e deveres imediatos perante o pai registral, não importando a consanguinidade.

Esse tipo de filiação pode ou não ter origem nos laços sanguíneos, porém, independente desse fato, a filiação jurídica faz surgir direitos e deveres imediatos, sendo vedada qualquer tipo de discriminação entre os filhos.

2.1.3 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva decorre das relações de carinho, cuidado e afeto paterno-filiais e está totalmente afastada dos vínculos consanguíneos. A filiação socioafetiva não está contida expressamente na legislação, mas está protegida conforme a interpretação do artigo 1.593 do Código Civil, e, atualmente, tem prevalecido sobre a filiação biológica, pois somente esta não basta mais.

A socioafetividade tem sua finalidade baseada no princípio do melhor interesse do menor, sendo que todos os filhos, independentemente da sua origem, necessitam de amor para que desenvolvam-se de maneira equilibrada.

2.2 Presunções de concepção do filhos

Há presunção da filiação quando existe relação matrimonial. Essas presunções tem como objetivo analisar qual foi o momento da concepção, definindo a paternidade. Entretanto, atualmente, as presunções não devem mais ser absolutas, permitindo que, havendo fundada dúvida, possa ser feita prova em contrário.

As presunções de paternidade só podem ser afastadas nos casos previstos em lei. O artigo 1.597 do Código Civil dispõe sobre as presunções legais de paternidade:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Ao marido cabe contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, nos termos do artigo 1.601 do Código Civil. A ação negatória de paternidade é imprescritível, ou seja, a qualquer momento que o marido tiver fundada dúvida sobre a paternidade, poderá este fazer valer seu direito de dar entrada na referida ação. Se já contestada a paternidade e o marido falecer ou estiver impedido, poderão prosseguir na ação os seus herdeiros.

O Código Civil não estendeu a presunção de paternidade para os filhos nascidos de mulheres em união estável, sendo considerado por vários doutrinadores como injusto, visto que exclui a presunção de paternidade proveniente da união estável, não sendo esta juridicamente inferior ao casamento. Neste ponto, o Código Civil vai de encontro ao princípio da não discriminação entre os filhos, fazendo a diferenciação entre os filhos advindos do casamento e os filhos nascidos de uma união estável. CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD (2016, p. 588) discorrem sobre essa diferenciação feita pelo Código Civil de 2002:

Isso porque ao aplicar a presunção de paternidade somente no casamento estaria o Código Civil criando duas diferentes categorias de filhos: os filhos de pessoas casadas (que gozam de presunção e podem exigir, automaticamente, os seus direitos decorrentes do parentesco paterno) e os filhos de mulheres não casadas (que, não dispondo da presunção, precisam de reconhecimento pelos seus pais e, não ocorrendo espontaneamente, precisam investigar a paternidade, aguardar a decisão judicial para, somente então, exigir os direitos respectivos).

Fica claro o tratamento discriminatório do atual Código Civil em relação aos filhos nascidos da união estável, criando, dessa forma, categorias diferentes de filhos. Tal fato não pode existir, devendo ser feita interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e os princípios da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Frise-se que todo tipo de família deve ser protegida pela Constituição Federal Brasileira, devendo a presunção de paternidade ser ampliada para o instituto da união estável, assim como os direitos e deveres, sem nenhum tipo de discriminação

2.3 Reconhecimento da filiação

O reconhecimento da filiação tem estreita ligação com a paternidade dos filhos havidos fora do casamento, em outras palavras, está ligado aos filhos de pai e mãe que não são casados, tais como os filhos ilegítimos ou adulterinos, nomenclaturas estas proibidas pela atual Constituição, visto que não pode haver discriminação entre os filhos. PAULO LÔBO (2008, p. 230) explica claramente esse fato:

O reconhecimento de filho somente é possível se este foi havido fora do casamento. No casamento prevalecem a presunção da certeza da maternidade da mulher e a presunção *pater is est*, em relação ao marido. Portanto, não tem qualquer cabimento cogitar-se de reconhecimento de filho pelo marido da mãe. Se não contestou a paternidade, seu é o filho.

Sendo assim, o filho nascido da relação matrimonial não necessita ser reconhecido, já que o nascimento decorre de uma presunção jurídica de maternidade e paternidade. O reconhecimento da filiação somente é possível no caso de filhos nascidos de pessoas não casadas entre si, através de ato de reconhecimento voluntário ou por decisão judicial.

O reconhecimento dos filhos pode se dar de forma voluntária ou judicial e tende a gerar direitos e deveres tanto para os pais quanto para os filhos e tem por finalidade garantir ao filho o direito de ter pai e mãe. O reconhecimento voluntário da paternidade decorre da declaração de livre vontade do pai ou da mãe, ou ainda de ambos. Já o reconhecimento judicial origina-se da investigação de paternidade, ou ainda de maternidade.

2.3.1 Reconhecimento voluntário

Em regra, o reconhecimento voluntário da filiação se dá de forma extrajudicial e tem como característica o fato de ser personalíssimo, formal, irrevogável, incondicional e espontâneo. Produz, ainda, efeito *erga omnes*, visto que trata-se de uma confissão.

O reconhecimento dos filhos é personalíssimo, pois somente o pai (ou a mãe) tem capacidade para tal ato. É espontâneo, pois basta a livre declaração de vontade em reconhecer o filho. É ato formal, visto que cada uma de suas modalidades está sujeita às formas prescritas em lei.

É um ato irrevogável, pois, conforme dispõe o artigo 1.610 do Código Civil Brasileiro, “o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”, contudo, se o reconhecimento resultar de vício, o pai poderá ajuizar uma ação anulatória.

Trata-se, ainda, de ato incondicional, já que não se pode impor termo ou condição para o reconhecimento da filiação, consoante se pode depreender da redação do artigo 1.613 do Código Civil.

O reconhecimento voluntário pode ser feito antes do nascimento do filho, se este já estiver concebido, sendo um ato plenamente possível, visto que o Código Civil também assegura os direitos do nascituro. Pode ocorrer, também, o reconhecimento póstumo, entretanto, somente nos casos em que o filho houver deixado descendentes, como bem explica SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2010, p. 253):

O reconhecimento póstumo, isto é, após a morte do filho, também é admitido. Note-se, porém, que esse reconhecimento redundará em exclusivo benefício para os descendentes reconhecidos. Não pode, por exemplo, tal reconhecimento permitir que o pai usufrua de direito hereditário do filho mercê desse ato.

Se o reconhecimento for feito por menor absolutamente incapaz, deve haver um procedimento judicial, inclusive com a intervenção do Ministério Público, conforme o artigo 109 da Lei de Registro Público. Caso o menor seja maior de 16 anos, não será necessária a assistência do responsável, visto que o mesmo estará apenas fazendo uma declaração de reconhecimento, além disso, o maior de 16 anos tem capacidade, inclusive, para fazer o seu testamento.

Se o filho reconhecido for maior de idade, este deve concordar com o reconhecimento e, se menor de idade, poderá impugnar a pretensão do reconhecimento, nos termos do artigo 1.614 do Código Civil.

A Lei nº 8.560 de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, em seu artigo 1º, dispõe sobre as modalidades de reconhecimento voluntário da paternidade, que poderá ser feito através do próprio registro de nascimento do filho, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento e, ainda, por manifestação expressa e direta perante o juiz.

A primeira modalidade refere-se ao reconhecimento feito no registro de nascimento do filho, ou seja, o pai (ou a mãe), não constante na certidão de nascimento, comparece perante o oficial de registro público e declara a sua vontade, reconhecendo formalmente a paternidade do registrado. Este ato será feito obrigatoriamente perante testemunhas, onde o pai assinará o termo e será averbada a paternidade na certidão de nascimento.

A segunda modalidade de reconhecimento é feita através de escritura pública ou documento particular, onde é feita uma declaração inequívoca e clara sobre a paternidade.

Não é obrigatório que a escritura seja com a única finalidade de se assumir a paternidade, podendo esta ser incidental. A respeito desse assunto, PAULO LÔBO (2008, p. 233):

O reconhecimento poderá estar contido em escritura pública ou escrito particular, de modo claro e indiscutível, devendo ser objeto de averbação, sempre que for apresentada ao oficial do registro. Se houver manifestação incidental, inserida em documento que tenha outra ou outras finalidades, deverá ser destacada, direta e explícita, de modo a que sirva para a averbação no registro de nascimento.

No caso de o reconhecimento ser feito através de escrito particular, este não poderá ser incidental, deverá ter o fim único de declarar a perfilhação.

Outra forma de reconhecimento da paternidade é através de testamento. Este modo de reconhecimento poderá ser feito em qualquer das modalidades de testamento, já que no testamento poderá haver cláusulas de cunho não patrimoniais, não podendo ser este ato de reconhecimento revogado, mesmo que o testamento o seja, exceto se decorrer de vício de vontade específico.

O último modo de reconhecimento voluntário mencionado na lei 8.560/92 é a manifestação perante o juiz. Este ato equivale a uma escritura pública, visto que foi manifestada expressa e inequivocamente perante quem tem fé pública. Contudo, na lição de Paulo LÔBO (2008, p. 235), “se o ato for confissão do réu em ação de investigação de paternidade ou maternidade, não será considerado reconhecimento voluntário, pois depende de sentença transitada em julgado”.

2.3.2 *Reconhecimento judicial*

O reconhecimento judicial da parentalidade, também chamado de forçado, é aquele que decorre de uma decisão judicial em uma ação de investigação de paternidade ou de maternidade. Tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de investigação de paternidade o filho ou o Ministério Público. Caso seja menor, o filho poderá ser representado por sua mãe ou pai que já o tenha registrado. Já os sujeitos passivos da ação poderão ser os supostos pais ou os seus herdeiros, conforme o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse mesmo sentido, as palavras de CHAVES e ROSENVALD (2016, P. 633):

Não tendo sido obtido o reconhecimento espontâneo da parentalidade, sequer por meio da averiguação oficiosa, os filhos – que não submetidos a presunção *pater is est* – deverão obter o reconhecimento de sua condição forçadamente, através de ação investigatória, dirigida contra o suposto genitor ou os seus herdeiros, com o

propósito de obter a regularização do *status familiae*, bem como os consectários lógicos da perfilhação, como alimentos, nome, qualidade de herdeiro necessário etc.

O direito a investigação de paternidade é imprescritível, irrenunciável e inalienável, pois o filho não pode abrir mão deste em troca de algum tipo de vantagem.

Atualmente, a perícia genética está muito evoluída, permitindo que a paternidade e, ainda, a maternidade seja apontada com uma certeza quase que absoluta, trazendo, dessa forma, uma segurança maior ao processo e auxiliando na decisão do juiz.

O réu não tem obrigação de produzir provas contra si mesmo, ou seja, o suposto pai não é obrigado a realizar o exame de DNA, contudo, a recusa imotivada do réu em proceder ao exame de perícia genética forma presunção *juris tantum* de paternidade contra este, nos termos da súmula 301 do Supremo Tribunal de Justiça. Apesar disso, para chegar a sentença, o magistrado deve levar em consideração todo o contexto, analisando todas as provas.

Não sendo o pai o genitor biológico, pode o juiz, inclusive, manter o vínculo de parentalidade sustentado na relação afetiva. Sobre o assunto, CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD (2016, p. 639):

Não se olvide, de qualquer sorte, que em tais ações a prova técnica-biológica, através do exame de DNA, não é suficiente, por si só, para implica na procedência do pedido, uma vez que poderá o magistrado acolher a tese da socioafetividade, se provada, a depender do caso concreto. Assim, mesmo contrariamente ao exame pericial, o juiz pode manter o vínculo filiatório.

Entretanto, não havendo vínculo de nenhuma espécie entre pai e filho, ou seja, não havendo vínculo biológico e nem afetivo, inexistente relação paterno-filial.

No que diz respeito a imprescritibilidade, “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”, consoante a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a ação de investigação de paternidade é imprescritível, visto que poderá ser posta a qualquer tempo, pela sua natureza declaratória e por ser uma ação de estado de família, sendo direito fundamental.

Percebe-se com essa súmula a importância que o STF imbuíu para a ação de investigação de paternidade. Com a imprescritibilidade da ação, o filho que deseja saber quem é o seu pai biológico pode entrar com a adequada medida judicial a qualquer momento.

A jurisprudência brasileira com isso reafirmou a necessidade e o direito de uma pessoa procurar saber quem é seu ascendente, colocando a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade como superior a ação de petição de herança.

Nessa contenda, faz bem o STF em retirar o interesse econômico e financeiro proveniente do direito de família, evitando que filhos ingressem com petição de herança depois de muitos anos apenas com o intuito de ingressar como herdeiro na partilha de bens do *de cujus*.

Sendo o suposto pai revel na ação de investigação de paternidade, não acarretará em presunção de veracidade, pois trata-se de direito indisponível, podendo o réu revel assumir o processo, no estado em que estiver, a qualquer tempo, podendo produzir provas que considere contrárias ao que foi alegado na exordial.

Na sentença será declarada a situação fática, e mais, o juiz poderá fixar alimentos para o filho menor, dependendo das condições financeiras do pai, para que seja assegurado o melhor interesse da criança. Da sentença, decorre, também, o mandado de averbação do nome do pai e dos avós paternos no registro de nascimento do investigante, além deste ter a opção de acrescentar ou não ao seu nome o sobrenome da família paterna.

2.4 Registro de nascimento como prova da filiação

O registro de nascimento é garante todos os direitos e deveres assegurados pela legislação brasileira, ademais, é fundamental para que o indivíduo sinta-se verdadeiramente cidadão.

O registro das pessoas físicas torna público e autentico o nascimento de uma pessoa, tornando-lhe, a partir deste momento, sujeito de direitos e deveres. A Lei 6.015 de 1973 é que rege o sistema de registro público, conferindo-lhe efeitos declaratórios

A Lei 6.015/73 diz que qualquer nascimento que ocorra dentro do território brasileiro deverá ser registrado, em regra, no prazo legal de 15 dias, podendo ser prorrogado por até três meses caso o nascimento tenha acontecido em local distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório.

Sendo o nascimento registrado dentro do prazo legal, este poderá ser feito no cartório da cidade de residência dos pais ou no local do parto. Se o nascimento for registrado fora do prazo, este somente poderá ser realizado na sede do cartório de residência dos pais e deverá ser assinado por duas testemunhas, se o registrando for menor de 12 anos.

O declarante do nascimento deve ser o pai ou a mãe, na falta daquele, e, na ausência de ambos, o parente mais próximo. Se forem impedidos ou estejam ausentes qualquer um dos anteriormente mencionados, deve declarar o nascimento quem houver feito o parto ou quem foi testemunha.

Caso a mãe seja casada, haverá a presunção de paternidade do marido, podendo aquela comparecer sozinha ao cartório, com os seus documentos pessoais, e registrar o seu filho sozinha, onde será constado o nome do cônjuge como pai. Se a mãe for solteira, só será constado o nome do pai se este for ao cartório de registro civil declarar a paternidade sozinho ou junto com a mãe, todos munidos de documentos pessoais.

Para que seja feito o registro de nascimento, o declarante deverá apresentar o seu carteira de identidade e a Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança fornecida pelos hospitais ou maternidades. Caso a mãe não compareça, o declarante deverá levar o documento de identidade daquela.

GLADYS ANDREA FRANCISCO CALTRAM (2010, p. 70), enumera os elementos que devem constar no assento de nascimento:

O assento deve conter dia, mês, ano e lugar e hora certa do nascimento; sexo do registrado; o fato de ser gêmeo; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e sobrenomes, naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou residência do casal; os prenomes e os nomes dos avós paternos e maternos; os prenomes e os nomes, a profissão, RG e a residência das duas testemunhas do assento, que não são necessariamente as testemunhas do nascimento, mas que ao menos conheçam a mãe e a existência da gravidez, nas hipóteses em que o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

No que diz respeito ao nome da criança, é de livre escolha dos pais, sugerindo-se que contenha os sobrenomes do pai e da mãe, não sendo, porém, obrigatório e com a condição de que o prenome não cause constrangimento ao indivíduo.

Já no que tange a adoção, com a sentença é determinada a lavratura de um novo registro de nascimento, passando a utilizar o nome do adotante, tendo todos os direitos e deveres, além das qualificações da nova família. Ressalte-se, ainda, que no registro de nascimento não deverá constar nenhuma observação ou adendo sobre o ato de adoção.

Neste sentido, o artigo 1.603 do Código Civil dispõe que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. Com isso, basta que o pai compareça perante um oficial de registro público e declare a paternidade da criança, ou seja, basta que seja feita uma declaração de vontade por parte do pai.

Na lição de PAULO LÔBO (2008, p. 208):

O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade. A declaração do nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a

paternidade, se provar, conjuntamente, que esta não se constituiu por não ser o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável.

Em outras palavras, a declaração feita perante o oficial de registro somente poderá ser invalidada, nos casos em que haja erro e falsidade, se o indivíduo provar que não é o pai biológico daquela pessoa e, ainda, se provar que não houve a criação de vínculo afetivo entre ele e o seu filho, ou seja, precisa provar que o menor não o reconhece como pai, que a ele não se apegou afetivamente.

Caso não haja certidão ou termo de nascimento, a filiação poderá ser provada por qualquer forma lícita admitida em direito quando houver começo de prova escrita por parte dos pais e quando houverem presunções de fatos já sabidos, nos termos do artigo 1.605 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO III

O AFETO COMO BASE DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO NO ATUAL DIREITO CIVIL BRASILEIRO

3.1 A filiação socioafetiva no ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana

Nossa Constituição foi promulgada em um período de extrema conturbação social e política, com a sociedade clamando por mudanças e uma nova forma de poder, visto que as barbáries da Ditadura Militar ainda estavam frescas nas mentes dos brasileiros.

Sob toda essa ótica, em 05 de Outubro de 1988, José Sarney, chefe de governo na época, fez valer a chamada “Constituição Cidadã”, nome dado em razão de suas inúmeras mudanças a caminho de uma sociedade mais democrática e participativa.

Um dos princípios elencados em seu bojo, talvez o mais importante e o motivo pelo qual a Constituição ganhou essa alcunha, foi o famoso Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enumerado logo no Artigo 1º, III, artigo este dos fundamentos República Federativa do Brasil (RFB).

Sua inserção pelo legislador nesse espaço tão importante não se deu à toa, pois, como fundamento da RFB, tem a força para atuar como norteador da Carta Magna e dos dispositivos infraconstitucionais que venham a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das mudanças relacionadas com o advento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi a inclusão do artigo 227, especialmente o parágrafo 6º, da Lei Maior, trazendo a clara extinção da discriminação entre os filhos havidos no casamento ou não:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nas sábias palavras de MARIA BERENICE DIAS (2007, p. 319-320):

A nova ordem constitucional adotou a doutrina da proteção integral da família, dando prioridade à princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e detrimento à natureza patrimonial da família, que era a preocupação principal do legislador da época. Todas essas mudanças foram cruciais para a criação do instituto da filiação que temos vigente.

Desprende-se desse ilustre pensamento a ideia de que deve-se dar atenção maior a dignidade da pessoa humana que as partes materiais que advém de uma família. A paternidade socioafetiva possui esse condão como foco principal de sua existência, proporcionando as crianças a possibilidades de viverem suas vidas dignas.

Reforçando o apresentado anteriormente, o Princípio da dignidade da Pessoa Humana é inerente ao instituto da socioafetividade, visto que a criança já se encontra ligada afetivamente e os pais também se encontram nessa situação perante a criança podendo assim proporcionar um ambiente para a criação digna dos mesmos.

3.2 Paternidade (ou filiação) socioafetiva e a posse do estado de filho

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com base no princípio da afetividade, foi reconhecida a importância das relações de afeto e os laços de amor passaram a ser reconhecidos e protegidos pelo Estado. Surgiu então a figura da paternidade (ou maternidade) socioafetiva, que nada mais é do que um indivíduo que, por livre e espontânea vontade, exerce a função de pai de outra pessoa e a considera como filha, e com a qual não tem vínculos sanguíneos de paternidade, dando-lhe amor, carinho e proteção.

Consoante as palavras de LÍVIA RONCONI COSTA (2011, online):

Em suma: por filiação socioafetiva, conhecida também como filiação do coração, temos ser aquela em que os pais tratam a criança como se filho fosse independente de laços sanguíneos ou laços civis (sentença), estando tal relação fundamentada no elemento primordial das relações familiares da contemporaneidade: o amor!

A paternidade socioafetiva pode ser inferida na expressão “outra origem” constante no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, levando em consideração as relações de convivência e de afeto.

Como PABLO STOLZE E RODOLFO PAMPLONA (2015, p. 646) bem observam “a ideia já está consagrada, há algum tempo, na sabedoria popular, na afirmação, tantas vezes ouvida, de que ‘pai é quem cria’.

A posse do estado de filho é o outro lado da paternidade socioafetiva, é o lado visto pelo olhar do filho, ou seja, a posse do estado de filho é a situação de fato onde um indivíduo

se reconhece e se vê como filho de outrem. Para PAULO LÔBO (2008, p. 211) “a posse do estado de filiação é uma situação de fato, uma indicação da relação de parentesco, uma presunção legal”.

Apesar de não encontrar expressa previsão, a posse do estado de filiação pode ser compreendida na redação do artigo 1.605 do Código Civil Brasileiro, decorrendo do começo de prova escrita dos pais, conjunta ou separadamente e de veementes presunções de fatos já certos. Essas presunções de fato fazem provar o comportamento afetivo entre pai e filho, demonstrando o vínculo filiatório fático existente, para que possa, dessa forma, alcançar todos os direitos e deveres inerentes às relações familiares.

O Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil do CJF dispõe, no seu artigo 1.593, que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Esse reconhecimento tem como finalidade a manutenção da relação pautada no amor e no cuidado, criada pelo indivíduo que se reconhece como filho de uma mãe e de um pai, sendo que estes também o reconhecem como filho. Dessa forma, baseado no princípio do melhor interesse do menor, o indivíduo poderá se desenvolver de maneira equilibrada através dos laços de afeto no núcleo familiar em que está inserido.

No estado de filiação vislumbra-se a realidade, a verdade fática, ressaltando o afeto nas relações familiares. A posse do estado de filho se consolida com o tempo, com a convivência diária e com a notoriedade da relação, conforme se extrai das palavras de PAULO LÔBO (2008, p. 212):

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam de estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.

Para provar a posse do estado de filho poderá ser utilizada qualquer meio de prova legal em direito admitida para convencer o magistrado da veracidade do vínculo de socioafetividade, tais como prova testemunhal e documental, dentre outras, analisando-se

cada caso concreto, entretanto, de acordo com PAULO LÔBO, “a posse do estado de filiação, consolidada no tempo, não pode ser contraditada por investigação de paternidade fundada em prova genética”.

Em outras palavras, a partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva e da posse do estado de filho, estes merecem igualmente a proteção do Estado, pois, conforme dito anteriormente, todas as espécies de família merecem a tutela e o reconhecimento assegurados pela Constituição Federal.

A prova mais importante é o tratamento mútuo entre pais e filhos, como constata CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD (2016, p. 566):

Sem dúvida, a prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos e se apresentando como tal aos olhos de todos. É a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico.

Em outras palavras, para que fique caracterizada a posse do estado de filho é necessário que seja manifestamente público o tratamento de filho dado pelo pai. Já o nome da família não é de todo importante, já que o importante é a situação fática.

É de se compreender então que, apesar da inexistência de laços sanguíneos de paternidade, o afeto leva um pai a amar, cuidar e proteger o filho, mesmo que este não seja seu filho de sangue, ressaltando-se, ainda, que a paternidade socioafetiva não impedirá o direito do filho de conhecer os seus pais biológicos e a sua ascendência genética, a depender do caso concreto.

Portanto, a base da família moderna é o afeto, na qual os laços de sangue e o patrimônio ficam em segundo plano, independente se a paternidade é biológica ou não e, corroborando esse fato, a sabedoria popular há tempos já ensina que “pai é quem cria”, seja ele socioafetivo ou consanguíneo.

A seguir, analisar-se-á algumas espécies de paternidade socioafetiva, que facilitam a formação do vínculo de afeto, tais como a adoção, os filhos de criação e a adoção à brasileira.

3.2.1 Adoção

A adoção é uma importante e bonita ferramenta do ordenamento jurídico brasileiro. É através dela que dá-se a aproximação dos pais que buscam a guarda de uma criança (adotantes) com a criança que está em busca de um lar (adotado).

O Código Civil de 2002 traz apenas dois artigos relacionados a adoção, isto que a maioria de sua regulamentação está prevista na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Seguem abaixo os artigos em questão:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O maior polêmica relacionada a adoção está na permissão de casais homossexual poder ou não exercer o direito adotar uma criança.

Em 05 de março de 2015, a atual presidente do STF, a Ministra Carmen Lúcia, reconheceu o direito de um casal homossexual poder adotar uma criança. Foi a primeira vez que ocorreu tal decisão, trazendo esperança para que outros casais também adotem.

3.2.2 *Filhos de Criação*

O instituto dos filhos de criação é considerado como uma das facetas da paternidade socioafetiva.

O surgimento da categoria dos filhos de criação trouxe consigo o importante significado da “posse de estado de filho”, que, como já explicado anteriormente, trata-se de uma relação afetiva, íntima e duradoura, cuja caracterização se dá pela intenção de mostrar a sociedade a existência de uma relação paterno-filial, em que há a presença do filho e a figura paterna, estes são os conhecidos filhos, pais e mães de criação, do coração.

Para melhor entendimento, transcreve-se uma parte de um julgado do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

Filho de criação – adoção - socioafetividade. No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. (...)

Tal decisão, datada de 2003, une os importantes estatutos da filiação socioafetiva com o da filiação por criação, trazendo uma segurança jurídica maior para os que delas dependem.

No entanto, infelizmente o código civil brasileiro de 2002 perdeu uma incrível oportunidade de solidificar ainda mais a questão, como ocorre em alguns países europeus (Código Civil Italiano – art. 279; Código Civil Espanhol – art. 113, alínea I; Código Civil Português – art. 1.871, I).

3.2.3 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira acontece quando o adotante, por vários fatores, consegue burlar o devido processo legal de adoção, tomando para si a paternidade de uma criança. Tal dispositivo ganhou esse nome devido sua ocorrência frequente no ordenamento jurídico brasileiro.

Infelizmente, em alguns casos o adotante arrepende-se de ter se tornado pai da criança e busca o cancelamento do registro. No entanto, graças a entendimento do STJ, só é permitido ao pai adotante buscar a nulidade do registro de nascimento enquanto o vínculo de socioafetividade com o adotado não estiver constituído.

Em caso onde uma mulher pedia a nulidade do registro de sua ex-enteada em virtude do registro feito pelo seu ex-marido (falecido) ter sido irregular, o Ministro Relator Massami Uyeda negou provimento ao recurso.

No teor de sua decisão, o Ministro aponta que:

De um lado, há de considerar que a adoção à brasileira é reputada pelo ordenamento jurídico como ilegal e, eventualmente, até mesmo criminosa (artigo 242 do Código Penal). Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que este ato gera efeitos decisivos na vida da criança adotada, como a futura formação da paternidade socioafetiva.

Para finalizar sua decisão, o ilustríssimo Ministro afirma que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito. Ou seja, a recorrente não pode alegar que o registro civil feito pelo *de cujus* foi irregular com a intenção de aproveitar tal fato a seu favor em eventual disputa patrimonial.

3.3 Multiparentalidade

A multiparentalidade (ou pluriparentalidade) é a simultaneidade na determinação da paternidade de um indivíduo, em outras palavras, é a possibilidade de uma só pessoa ter mais de um pai ou mãe ao mesmo tempo.

Em outras palavras, é a coexistência dos vínculos biológicos e socioafetivo, onde constarão o nome de dois pais e/ou duas mães na certidão de nascimento do indivíduo, conforme os casos concretos.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente a apelação que buscava a caracterização da multiparentalidade, conforme *decisum* a seguir exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE.

Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

Há pouco tempo não era possível imaginar uma única pessoa ter dois pais/mães, visto que, como visto anteriormente, a sociedade era exclusivamente matrimonial e, sendo assim, a filiação só poderia advir do casamento, portanto, era inimaginável que os filhos tivessem outros pais que não fossem os biológicos.

É importante ressaltar que ainda existe divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a aceitação ou não da multiparentalidade, contudo, a maioria entende que esta deve ser reconhecida baseada no melhor interesse do menor envolvido. Todavia, CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVAL (2016, p. 618), observam que deve haver muito cuidado no que tange às relações de pluriparentalidade:

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluripaternidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais.

Portanto, pluripaternidade deve ser admitida no casos em que fique claramente demonstrado convivência e o *animus* de filiação de um indivíduo com duas outras pessoas que se apresentem, de forma efetiva, como pais e/ou mães daquele.

3.4 Efeitos jurídicos da filiação socioafetiva

Importante destacar, por oportuno, os efeitos gerados na esfera jurídica decorrentes das relações paterno-filiais no atual direito de família.

Com a Constituição Federal de 1988 e o surgimento do princípio da igualdade na filiação, fez nascer para os pais a obrigação de tratar os todos os filhos de forma isonômica, seja qual for a sua origem.

Deve-se ressaltar, ainda, que não importa se é pai biológico ou pai afetivo, os deveres e os direitos advindos da paternidade devem ser estendidos de forma igualitária a todos os filhos, sem distinção.

Para que surjam essas obrigações ou deveres, não é obrigatório que o vínculo paterno seja reconhecido na seara jurídica, basta que hajam presunções de que existe filiação de fato.

Assim, estabelecida a filiação socioafetiva, automaticamente irão decorrer as mesmas consequências jurídicas, tais como a obrigação alimentar e os direitos sucessórios, os mesmos direitos do filho biológico, visto que não é permitida a discriminação entre os filhos, independente da sua origem.

3.4.1 Obrigação alimentar

A obrigação alimentar decorre do dever e da relação de assistência periódica do pai para com o seu filho, em razão da carência econômica deste, proporcionando-lhe os alimentos necessários a sua subsistência e manutenção da sua condição social. Contudo, deve-se ressaltar, também, que a recíproca é verdadeira, ou seja, se o pai/mãe socioafetivo precisar da assistência do filho, este deverá auxiliá-los de igual maneira.

Os alimentos tem como características o fato de serem personalíssimos, não podendo ser transferidos e nem cedidos a outra pessoa. São irrenunciáveis, já que o indivíduo não pode renunciar ao seu direito de receber os alimentos, podendo deixar de exercê-lo. São, ainda, imprescritíveis, impenhoráveis, não se repetem, são atuais e não são transacionáveis, visto que o direito de pleitear alimentos não prescreve, não podem ser penhorados e não podem ser objeto de transação.

A Lei 5.478 de 1968 dispõe sobre a ação de alimentos, onde ao autor caberá demonstrar a sua necessidade e provar o parentesco ou a obrigação alimentar do requerido, indicando a qualificação civil deste, além de sua profissão, endereço e os recursos financeiros que possui. A prestação alimentícia deverá ser fixada levando-se em consideração a

necessidade do credor e a possibilidade financeira do alimentante, nos termos do artigo 1.694, §1º, do Código Civil de 2002.

O filho socioafetivo que provar a posse do estado de filiação poderá requerer a prestação alimentícia de seu pai, pois o ato de reconhecimento da paternidade socioafetiva é irrevogável, e como tal não pode ser desconstituída, demonstrando, dessa forma, o parentesco e a obrigação alimentar do pai afetivo.

Nesse sentido, o Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que “a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”, dessa forma, o pai socioafetivo não poderá deixar de prestar alimentos ao seu filho sobre a alegação de que não é o pai biológico deste. Seguindo esse raciocínio, segue o entendimento da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PLEITO DE EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR E AFASTAMENTO DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL. INACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FUNDADA EM PATERNIDADE SOCIOAFETIVA (VÍNCULO REGISTRAL). RELAÇÃO ENTRE PAI REGISTRAL E FILHO QUE SE ESTENDE HÁ MAIS DE 16 ANOS. PERSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO IMPROVIDO.

Da leitura dos autos, infere-se que o agravante afirma que deixou de efetuar o pagamento do débito alimentar em razão de ter ajuizado Ação Denegatória de Paternidade em desfavor do menor agravado, sob o argumento de que, embora tenha assumido a paternidade registral, não é o pai biológico deste. In casu, também se infere que o agravante assumiu a paternidade do menor agravado há mais de 16 anos, figurando na qualidade de pai e prestando-lhe assistência material, mesmo conhecedor do fato de não ser pai biológico. Ou seja, na hipótese, estabeleceu-se, entre as partes, a paternidade socioafetiva. Sobre o tema, doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas ao afirmar que a ausência de vínculo sanguíneo entre as partes não é, por si só, suficiente para elidir obrigação alimentar entre pai registral e filho. Em virtude da existência da paternidade socioafetiva e inexistindo, até o momento, prova de vício no registro, há de prevalecer a paternidade socioafetiva/registral e seus efeitos, dentre estes, o de prestar assistência material ao filho menor. Com isso, deve ser mantida a decisão a quo, que decretou a prisão civil do executado/gravante, em razão da ausência de comprovação do pagamento do débito alimentar. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0005083-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 29/01/2016)

De modo contrário, quando o pai socioafetivo não tem condições financeiras suficientes para sustentar o seu filho, o pai biológico poderá ser chamado a prestar alimentos, nos casos de grande carência econômica.

Assim, a obrigação de prestar alimentos tem como objetivo principal a assistência e a solidariedade financeira entre os familiares, caso em que os filhos tem direito a receber

também apoio material, independente da sua origem e sem qualquer tipo de discriminação. Além disso, conforme dito anteriormente, comprovada a filiação afetiva, serão assegurados todos os efeitos jurídicos dela decorrente, inclusive a obrigação alimentar.

3.4.2 *Direitos Sucessórios*

Consoante o princípio da igualdade na filiação, o filho socioafetivo tem os mesmos direitos do filho biológico, sem qualquer diferenciação. Frise-se que, assim como ocorre com os alimentos, a recíproca é verdadeira. Em outras palavras, se o filho vier a falecer, o pai afetivo poderá concorrer à herança daquele.

Entretanto, é evidente que o filho deverá provar que mantinha com o *de cujus* um vínculo de afeto. Todos os meios de prova legais poderão ser utilizadas, como por exemplo, o registro de nascimento com o nome do pai afetivo, testemunhas que comprovem a existência da relação de afeto, fotos antigas de família, etc.

3.4.3 *Guarda e direito de visitas*

A guarda do filho afetivo menor de idade poderá ser compartilhada ou unilateral, devendo sempre ser levado em consideração o seu melhor interesse. Frise-se que deverá ser levada em consideração a vontade do menor.

Nesse caso, é importante ressaltar que não deve haver a prevalência de nenhum dos tipos de paternidade (biológico ou socioafetivo), contudo, se houver desentendimento entre os pais do menor e, baseado no melhor interesse deste, poderá ser concedida a guarda unilateral ao pai que tiver melhor condições de dar ao menor afeto, educação e proteção, além de melhores condições para manter o filho. Contudo, não se pode duvidar que o ideal é a guarda compartilhada, já que o melhor para o menor seria a harmônica e equilibrada convivência entre os pais/mães biológicos e socioafetivos.

No que toca ao direito de visitas, o genitor que não tiver a guarda do menor poderá visitá-lo e participar da sua vida, conforme o artigo 1.589 do Código Civil, podendo ser fixado pelo juiz ou acordado com o outro genitor da criança. Esse direito de visitas poderá se estender a outros membros da família, tais como avós, tios, primos, haja vista a importância da convivência do menor com outros familiares.

3.5 Projeto de Lei 419 de 2016

Frise-se, por oportuno, que há um Projeto de Lei (PLS 419/2016) em análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º no artigo 1.593, de Código Civil, de autoria do Senador Lasier Martins (PDT-RS).

O PLS 419/2016 tem como objetivo vedar, em alguns casos, a caracterização da filiação socioafetiva de enteados e filhos de criação, evitando, desta forma, a ocorrência dos efeitos jurídicos da socioafetividade e determina que:

Não autorizará a formação de vínculo de filiação socioafetiva o fato de uma pessoa, por motivos nobres ou afetivos, cuidar de outra tratando-a como se fosse filha, se inexistir intenção expressa e inequívoca de imprimir efeitos jurídicos de filiação a essa relação mediante declaração em instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade, em instrumento público ou em testamento.

Em outras palavras, a proposta tem como finalidade impedir e evitar que se configure filiação socioafetiva, no caso dos filhos de criação, onde uma pessoa cria outra como se filha fosse, mas sem que aquela tenha manifestado vontade de dar efeitos jurídicos a tal vínculo.

No caso dos enteados, a filiação somente ficaria caracterizada se os pais biológicos ou adotivos do indivíduo permitissem ou a requerimento do filho, quando este se tornar capaz civilmente.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o Projeto de Lei, a filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos que dela decorrem, nos casos mencionados acima, somente será possível se for manifestada a vontade, expressa e inequivocamente, através de instrumento público, instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade ou por testamento.

3.6 Prevalência da filiação socioafetiva

Existe atualmente no Brasil uma discussão entre três correntes de pensamentos distintos envolvendo a prevalência ou não da filiação afetiva sobre a biológica. Um dos principais fatores para que essa confusão ocorra, envolve, além de existir o direito dos filhos de saberem quem são seus ascendentes, há a questão patrimonial presente nas heranças.

Os juristas que defendem a corrente biológica encontram subsídios principalmente no artigo 227, §6: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

De acordo com os seguidores desse entendimento, o dispositivo acima garante aos filhos, originados de qualquer espécie, todos os direitos, inclusive a participação em disputas hereditárias.

Outra corrente existente em nosso país é a que baseia-se no entendimento de vários tribunais espalhados pelo território brasileiro, onde as decisões tendem a seguir o caminho de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a paternidade biológica, visto que assim tendem a diminuir os casos de filhos que aprecem apenas para ajuizar demandas de cunho meramente patrimonial. Dessa corrente, falam os ilustres doutrinadores CRISTIANO CHAVES E NELSON ROSEVAL (2016, P. 568):

Registre-se, oportunamente, que provada a prevalência, no caso concreto, da posse do estado de filho não se admite contradita fundada em prova genética. É que o vínculo socioafetivo, quando estabelecido em cada hipótese, merece a mesma proteção e valor conferido aos vínculos filiatórios-biológicos. Por isso, estabelecida uma filiação com base na posse do estado de filho, sobrepujou-se a esfera genética, firmando-se a relação vinculatória pelo afeto.

Há ainda uma terceira via defendendo que pode existir a dupla filiação, onde nessa, seria reconhecida tanto a paternidade socioafetiva como a paternidade biológica. Para reforçar essa ideia, em março de 2012, a Justiça de Rondônia determinou o registro de dois homens como pais de uma criança, que deles recebe, concomitantemente, assistência emocional e alimentar.

Como bem explicado anteriormente, tal tema é questão de intensos debates no meio jurídico brasileiro e, por sua relevância para a sociedade, uma hora iria acabar chegando a Corte Suprema. O Supremo Tribunal Federal (2016), deu repercussão geral ao tema julgando o Recurso Extraordinário 898060, em 22 de setembro de 2016, publicando em seu site oficial, fixando tese, conforme decisão a seguir:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

O relator do Recurso Extraordinário, ministro Luiz Fux, entendeu que não haver impedimento no reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva simultaneamente,

assim como as obrigações jurídicas delas advindas. Seguiram o voto do relator os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Melo, Ricardo Lewandowski e a atual presente do Supremo Cármen Lúcia. Divergiram do entendimento do relator os ministros Edson Fachin e Teori Zavaski, votando no sentido de reconhecer a prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica.

Percebe-se que o STF tende a seguir o caminho da terceira corrente apresentada anteriormente, onde o pai biológico não perde seu dever de provedor para com o filho mesmo se existir um pai socioafetivo cuidando dele, inclusive o pai biológico tendo que responder patrimonialmente.

No entanto, há de se ressaltar que este assunto é muito delicado, tendo que se tratar cada caso separadamente, deve-se observar a prevalência do princípio do melhor interesse da criança, sendo necessária a presença de dados detalhados sobre a condição social, cultural e sentimental na qual a criança está envolvida.

3.7 Impossibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva

Caracterizada e reconhecida a relação socioafetiva, não será possível a desconstituição e a anulação do registro civil, pois conforme o Enunciado nº 339 da Jornada do CJF “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD (2016, p. 567) manifestam-se no mesmo sentido:

Estabelecida a filiação pela posse do estado de filho (e, por conseguinte, caracterizada a paternidade ou maternidade socioafetiva), não é possível a revogação ou retratação pela vontade de uma (ou mesmo de ambas) as partes. Ou seja, estabelecido o vínculo filiatório, todos os efeitos jurídicos decorrem automaticamente (herança, alimentos etc.), não sendo possível, posteriormente, pretender o restabelecimento do vínculo biológico.

Ou seja, quando ficar configurada a filiação socioafetiva e a posse do estado de filho, com os seus requisitos, não será mais possível a desconstituição do vínculo por vontade de alguma das partes envolvidas, decorrendo dessa relação todos os efeitos jurídicos, direitos e deveres a ela inerentes.

Há que se questionar então, como poderia a justiça anular uma relação baseada no afeto e construída no cotidiano com a convivência, com base apenas na conveniência de um indivíduo?

Somente será possível anular o registro civil do filho socioafetivo se o pai conseguir provar que a certidão decorreu de erro ou falsidade, devendo comprovar, ainda, que não houve caracterização da relação de socioafetividade. Pensamento este corroborado pelo julgamento da Apelação Cível, Processo nº 20150769643 Ponte Serrada 2015.076964-3, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, julgado em: 11 de Abril de 2016, do Tribunal de Justiça Santa Catarina, a seguir exposto:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - ALEGADO ERRO ESSENCIAL AO REGISTRAR A RÉ COMO FILHA - PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA QUE O DEMANDANTE TINHA CONHECIMENTO DE QUE SUA NAMORADA JÁ ESTAVA GRÁVIDA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO - CASAMENTO CIVIL E REGISTRO DA PATERNIDADE DA MENOR REALIZADOS DE FORMA ESPONTÂNEA PELO REQUERENTE - VÍCIO DO CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDANTE - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES, EMBORA A REQUERIDA TENHA ADMITIDO EM JUÍZO TER CONHECIMENTO DE QUE O AUTOR NÃO É SEU PAI BIOLÓGICO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDIU AS PARTES DE SE RELACIONAREM COMO PAI E FILHA - CONTATO ESPORÁDICO APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL QUE NÃO CONSTITUI JUSTIFICATIVA HÁBIL PARA EXCLUIR A PATERNIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA ADOLESCENTE, MORMENTE PORQUE RESTOU EVIDENCIADO QUE O REQUERENTE OBJETIVA SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR, DISCUTIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Ninguém pode contestar a filiação inserida no registro de nascimento, salvo se provar que o registro foi realizado por erro ou falsidade, pois o reconhecimento de filho não pode ser revogado, sendo ineficaz qualquer condição ou termo apostos no ato de reconhecimento (CC, arts. 1.604, 1.610 e 1.613).

II - Incumbe ao autor comprovar que realizou o registro da paternidade por erro essencial ao qual foi induzido pela mãe da requerida.

III - O contato esporádico entre o autor e sua filha após a separação da mãe da menor não constitui justificativa suficiente para revogação da paternidade e a exclusão de seu nome do registro de nascimento, mormente quando evidenciado que este busca se eximir de sua obrigação alimentar.

Desse modo, reconhecida a filiação socioafetiva e a posse do estado de filho, com todos os seus requisitos, quais sejam o tratamento, o nome e a fama, a paternidade não poderá mais ser desfeita, com o intuito de assegurar o melhor interesse do menor envolvido.

Não se pode olvidar que o indivíduo possui direito a conhecer a sua verdadeira ascendência biológica, tem o direito a saber quem são os seus pais biológicos, contudo,

conforme já dito, o vínculo formado pelo afeto com o pai registral, não poderá ser desfeito para que seja reconhecida a paternidade consanguínea.

Insta frisar que, desfazer o vínculo afetivo já estabilizado, poderia acarretar um grande trauma psicológico ao menor, já que este perderia a ligação paterna que foi construída cotidianamente através do cuidado, amor e respeito, podendo trazer consequências a personalidade da criança.

Em outras palavras, mesmo que se descubra quem é o pai biológico da pessoa, o vínculo de afeto formado anteriormente não poderá ser desconstituído em proveito da paternidade biológica, visto que deverá ser levado sempre em consideração o melhor interesse da criança.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou um maior entendimento em relação a Filiação Socioafetiva e as suas características peculiares, trazendo à tona suas vantagens para as famílias que se enquadram nessas situações. Além disso, permitiu explorar, ainda que apenas por conceitos, outros institutos pertencentes a disciplina Direito de Família, matéria tão importante no ordenamento jurídico brasileiro.

A sociedade é dinâmica e evolui com o passar dos tempos e a família também sofreu mudanças, adequando-se a realidade e às necessidades dos indivíduos.

A família era essencialmente patriarcal e que graças as mudanças ocorridas no cotidiano, a mulher ganhou mais espaço na sociedade em si e conseqüentemente ocorreram gradativas mudanças no que diz respeito a organização familiar brasileira.

Sendo assim, o conceito de família foi se modificando e conseqüentemente apareceram novas modalidades familiares, com o intuito de abranger outros tipos de relações que não somente as advindas do casamento. Para acompanhar essas evoluções, surgiram alguns princípios que tem por finalidade garantir o reconhecimento dos novos tipos familiares e a proteção de todos os direitos a elas inerentes, para que tenham uma vida digna e pautada em uma convivência equilibrada e feliz. Como exemplos fundamentais desses princípios temos o da igualdade entre os filhos e o princípio do melhor interesse do menor.

Nessa linha de evolução, a família passou a ter um fim em si mesma, ou seja, os indivíduos inseridos nesse contexto passaram a se organizar em grupos familiares não mais com intuito de construir ou manter o patrimônio, mas começaram a ficar juntos pelo afeto que sentiam uns pelos outros. As pessoas passaram a se realizar no âmbito da própria família.

No que toca às relações paterno-filiais, surgiram outras espécies de filiação, deixando de ser unicamente biológica. Com a prevalência da afetividade sobre o fator genético, as presunções de paternidade passaram a ser relativas e os modos de reconhecimento da filiação são voltados a assegurar os direitos do menor perante os seus pais.

A filiação socioafetiva passou a ser reconhecida pela doutrina e jurisprudência e protegida pelo direito brasileiro em todas as suas formas e, embora não esteja expressa na Código Civil, esse tipo de relação vem crescendo e ganhando espaço na sociedade, pois o que importa é o amor e o cuidado recebido pela criança vindo dos seus pais, sejam eles biológicos

ou afetivos e importante frisar, ainda, que há muita divergência sobre o instituto da multiparentalidade.

Os objetivos iniciais deste trabalho foram alcançados com a demonstração plena do que vem a ser a Filiação Socioafetiva e como a mesma se encaixa na realidade existente no nosso país.

Tais conclusões foram atingidas com a utilização de vários autores de renome e de conhecimento acerca do tema em questão, juntamente com a crescente jurisprudência sobre o tema. Além dos recursos já enumerados, destaca-se a convivência com pessoas que se enquadram nas características do tema desenvolvido.

Em razão da modernidade do assunto, seria interessante e construtivo que no futuro se façam mais estudos e acompanhamentos das crianças que cresceram em lares socioafetivos, para um melhor entendimento de como elas se desenvolveram nessa espécie de família.

É necessário, também, que o instituto da filiação socioafetiva seja regulamentado e expresso no ordenamento jurídico brasileiro, baseado no melhor interesse do menor, visto que essas relações vem ganhando cada vez mais lugar na sociedade e o amor ofertado pelos pais é primordial para que a criança cresça de forma harmoniosa e se torne um adulto realizado afetivamente.

Acredita-se que o objetivo geral do presente trabalho foi alcançado devido a extensa atenção e explicação dada ao tema. Tal ferramenta é garantidora de uma segurança e respeito maior para os que nela se inserem.

REFERÊNCIAS

ABREU, Milena Martins de. *Multiparentalidade: uma nova perspectiva nas relações parentais*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47902&seo=1>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

AFETO. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/afeto/>>. Acesso em: 02 fev. 2017.
AFETIVIDADE. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/afetividade/>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. *A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9709-9708-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05/11/2016.

ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de direito civil / Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

BAHIA. Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento : AI 00050836020158050000. Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago. Publicado em: 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348848949/agravo-de-instrumento-ai-50836020158050000#!>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

_____. Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. Lei n.º 10.406, de 10/01/2002. Institui o Código Civil. Vade Mecum, 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

_____. Lei n.º 13.105, de 16/03/2015. Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum, 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.157 - PB (2008/0199564-3) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Julgado em: 23/06/2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5827/mod_resource/content/1/semin%C3%A1rio%201H.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2017.

BITTENCOURT, Isabela Cristina Pedrosa. *Multiparentalidade*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48576&seo=1>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

CANEZIN, Claudete Carvalho; QUEIROZ, Renata Capriollo Zocatelli. Da Importância do Afeto nas Relações Familiares. *Revista Síntese de Direito de Família*, São Paulo: SÍNTESE/IOB, v. 16, n. 90, p. 84, jun./jul. 2015.

COSTA, Dilvanir José da. *Filiação jurídica, biológica e socioafetiva*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 02/01/2017.

COSTA, Livia Ronconi. *O que é filiação socioafetiva?*. Disponível em: <<https://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/04/o-que-e-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 23/11/2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª edição. Ed. RT, 2007, pp. 319-320.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias* / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 8. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FERREIRA, Luís Henrique. *A paternidade sócio-afetiva*. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/47544.pdf>>. Acesso em: 04/01/2017.

FOSTER, Ricardo. *Pela Primeira Vez, Stf Reconhece Direito De Adoção Por Casais Homossexuais*. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/03/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais-4722282.html>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional* / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira*. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

GULARTE, Andressa Ferreira. *(Im)possibilidade de (des)constituição da paternidade socioafetiva*. Disponível em: <[http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/dezembro_2012/pdf/\(im\)possibilidade_de_\(des\)constituicao_da_paternidade_socioafetiva.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/dezembro_2012/pdf/(im)possibilidade_de_(des)constituicao_da_paternidade_socioafetiva.pdf)>. Acesso em: 05/11/2016.

KOVALSKI, Keila. *Filiação socioafetiva: A desbiologização das relações de família*. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000506.pdf>>. Acesso em: 06/11/2016.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em 19/01/2017.

LÔBO, Paulo. Famílias / Paulo Lôbo. – São Paulo: Saraiva, 2008. – (Direito civil).

LOPES, Paula Ferla. *A paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/paula_lopes.pdf>. Acesso em: 07/11/2016.

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. *A família socioafetiva – as novas tendências do conceito de filiação*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10202&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 14/11/2016.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Número do processo: 1.0431.03.001965-4/001(1). Relator: Caetano Levi Lopes. Adoção - princípio da afetividade - interesse do menor. Acordão: 31 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?idmodelo=6321>>. Acesso em: 08/02/2017.

PACHÁ, Andréa Maciel. *A vida não é justa / Andréa Maciel Pachá*. – Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. *Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania*. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>>. Acesso em: 27/12/2016.

PINHEIRO, Raphael Fernando. *“Pai é quem ama!!!” O reconhecimento jurídico do parentesco por filiação socioafetiva e seus reflexos no direito*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11643>. Acesso em: 14/11/2016.

PIRES, Thiago José Teixeira. *Princípio da paternidade responsável*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10171>. Acesso em: 21/12/2016.

RAMOS FILHA, Iaci Gomes da Silva. *Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior*. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008111148.pdf>>. Acesso em: 21/12/2016.

RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível : AC 70064909864 RS. Relator.: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16 jul 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 70007016710. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgado em 13 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI84811,31047-Filhos+de+criacao+o+valor+juridico+do+afeto+na+entidade+familiar>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

SANCHES, Salua Scholz. *Filiação socioafetiva*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 21/12/2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em: 30 jan 2008; Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6294502/apelacao-civel-ac-217201-sc-2006021720-1>>. Acesso em: 05 fev 2017.

SANTA CATARINA. Câmara Especial Regional de Chapecó. Apelação Cível : AC 20150769643 Ponte Serrada 2015.076964-3. Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Julgado 11 abr. 2016. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339752257/apelacao-civel-ac-20150769643-ponte-serrada-2015076964-3?ref=juris-tabs#!>>. Acessado em: 19 jan. 2017.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

SANTOS, Marco Thúlio dos. *Paternidade biológica e socioafetiva: análise de casos*. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/173/3/20503964.pdf>>. Acesso em: 02/01/2017.

SILVA JR, Sérgio de Oliveira; FURONI, Alessandra Barbosa. *A Paternidade Socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica*. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf>. Acesso em: 05/11/2016.

SILVA, Bruna Alves da; CONCEIÇÃO, Geovana da. *Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a Biológica à luz dos tribunais brasileiros*. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/883/bruna-e-geovana.pdf>>. Acesso em: 05/11/2016.

SILVA, Júlia Franco Amaral; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. *A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: sugestão de um procedimento viável para a efetividade do direito à filiação respaldada nos laços de afetividade*. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1136/R-DJ_Filiação_socioafetiva_-_tereza_thibau.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06/11/2016.

STF. 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

STF. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

SUPER-REVISÃO para a OAB: doutrina completa / Wander Garcia [coordenador]. 5. Ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2016. – (coleção super-revisão).

SUZIGAN, Thábata Fernanda. *Filiação socioafetiva e a multiparentalidade*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 31/10/2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família* / Sílvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção de direito civil; v. 6)